

# Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

## Reclamação (Rcl)

DPC 0529 – Aspectos práticos dos recursos

Andrey Borges de Mendonça  
Professor



# Reclamação

- Instrumento para assegurar a competência e a autoridade das decisões dos Tribunais, sendo um meio de controle rápido das decisões judiciais (Dinamarco)
- Ganha importância à luz da jurisprudência vinculante e do CPC. Também se aplica ao processo penal
- **Previsão legal:**
  - ✓ Artigo 102, I, alínea "I" da CF para o STF
  - ✓ Art. 105, I, "f", STJ
  - ✓ Artigos 988-993 do CPC
  - ✓ Regimento Interno do STF e do STJ



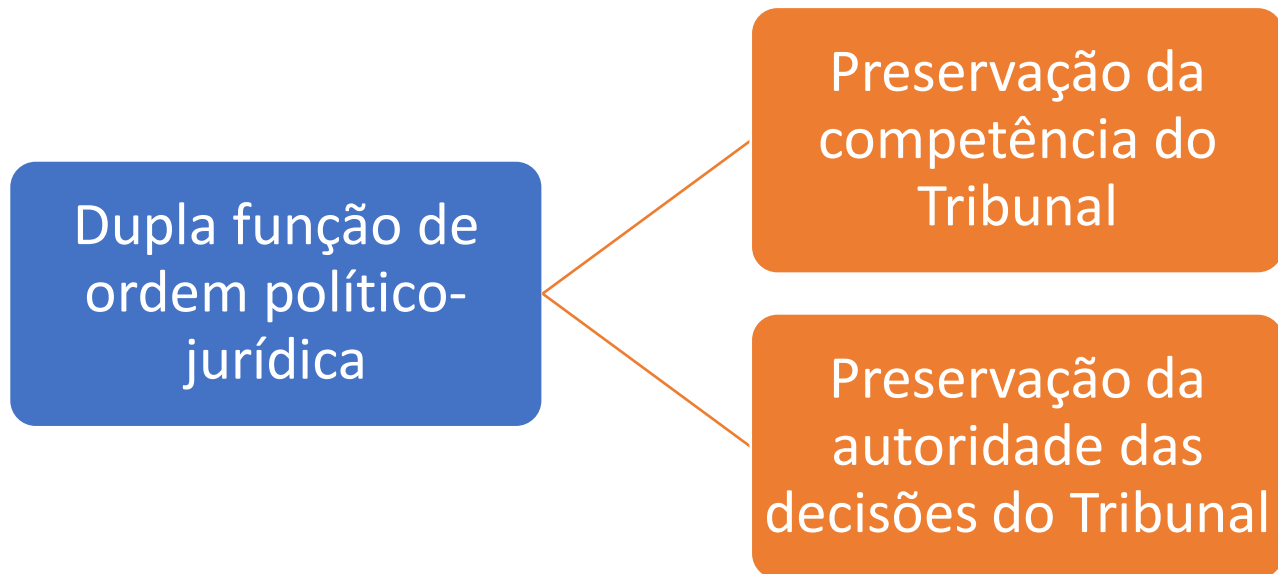
# Reclamação

- Ações de impugnação vs. Recursos



# Reclamação

- **Finalidade**



# Reclamação

- **Natureza jurídica da Reclamação?**
- Majoritária: ação de impugnação autônoma
  - “Natureza de remédio processual correcional, de função corregedora” (STF, Agravo Regimental na Reclamação 872)



- **Competência ou autoridade de qual Tribunal?**
- Antes apenas do STJ e STF. Agora o CPC permite para “qualquer Tribunal” (art. 988, §1º, CPC)



# Reclamação

- Tem prazo?

Não



- **Objeto:**

- Atos judiciais
- Atos administrativos – art. 103-A, §3º (atos do MP no PIC ou do Delegado de Polícia no Inquérito)





# Reclamação

- **Hipóteses de Cabimento**
- **1ª) Usurpação da competência do Tribunal**
- Quando algum órgão judicial invadir a competência assegurada constitucionalmente ao Tribunal (especialmente STF/STJ) caberá reclamação.
- Ex. 1: questão da carta rogatória vs. Auxílio direto.
- Ex. 2: violação de foro por prerrogativa de função



# Reclamação

- **2ª) Garantir a autoridade das decisões**
- Quando alguma decisão jurisdicional descumprir decisão do Tribunal, desrespeitando seu conteúdo. Rcl busca tornar efetivas decisões em que foi parte
- Por ação ou por omissão
- **Especial relevância no caso de Decisões e Precedentes vinculantes.**
  - ✓ **Decisões proferidas pelo STF em controle concentrado** - ADI, ADC, ADPF (ainda que estas não tenham transitado em julgado). Art. 988, III, CPC. Também para medidas cautelares.
  - ✓ ADPFs 395 e 444: vedação da condução coercitiva para interrogatório.
  - ✓ ADI 3112 sobre art. 14 da lei 10826 (Vedação de fiança no porte de arma)



# Reclamação

- ✓ **Súmula vinculante do STF.** Art. 103-A, §3º, da CF (EC 45/2004):
  - “Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”
- ✓ Súmula vinculante n. 14
- ✓ Outros instrumentos vinculantes (IRDR ou IAC), para aplicação indevida da tese jurídica ou não aplicação aos casos em que correspondam



# Reclamação

- Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
- ~~IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante [passou para o inc. III] e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.~~
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas [art. 976] ou de incidente de assunção de competência [art. 947]
- A Corte Especial do STJ decidiu que a reclamação constitucional não é "instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos" (Rcl 36.476/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020).



# Reclamação

- § 5º É inadmissível a reclamação:
- II – proposta para garantir a observância de acórdão de **recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida** ou de acórdão proferido em **juízo de recursos extraordinário ou especial repetitivos**, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.
- Tutela do precedente, mas condicionada ao esgotamento
- Evitar acionamento das Cortes Superiores per saltum e evitar abarrotamento (crise numérica do RExt e REsp virasse crise numérica da Rcl)
- Deve ser decisão posterior à decisão do STF/STJ



# Reclamação

- **Não cabe para súmula do STJ**
- **Não cabível como sucedâneo da revisão criminal ou de outros recursos cabíveis**
- Art. 988, §º, I. § 5º “É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada”
- Súmula 734, STF: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".
- Reclamação não pode substituir um recurso não interposto (Rcl 3256 STF) . Porém, nada impede que a reclamação seja utilizada juntamente com o recurso interposto (recurso + reclamação). O que não pode é tentar substituir o recurso pela reclamação.
- **Também não cabível para outros fins** (superar divergência doutrinária ou atribuir efeito suspensivo a recurso interposto)



# Reclamação

- **Legitimidade ativa**
- Art. 988, caput: são legitimados, para a propositura da Reclamação, o Ministério Público e a parte interessada (ou interessado na causa)
- Conceito de “parte interessada”.
- Parte prejudicada pela decisão que contrarie decisão do STF/STJ ou usurpe sua competência. Qualquer interessado que comprove prejuízo oriundo de decisões judiciais e administrativas poderá ingressar com a medida (Reclamação 1880)
- Exige-se capacidade postulatória, ainda que seja Rcl em HC (Reclamação 678)



# Reclamação

- **Legitimidade passivo**
- Prolator da decisão que usurpe a competência do STF/STJ ou que contrarie o conteúdo de suas decisões (autoridade usurpadora ou desobediente)
- Decisão monocrática de ministro do STF?
- Não, pois se qualifica como decisão imputável ao próprio STF (Reclamação 2106)





# Reclamação

- **Procedimento**

- Petição dirigida ao presidente do Tribunal cuja autoridade ou competência se busca preservar (sempre Tribunal)
  - Exige-se aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. **Rcl** 4.487-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-230 de 5.12.2011
  - um rígido cotejo entre o ato impugnado e o paradigma invocado
- Petição deve ser instruída com prova documental (prova pré-constituída): cognição *secundum eventum probationis*.
- Relator (sempre que possível, relator do processo principal)
  - ✓ Possibilidade de liminar.
  - ✓ Requisitará informações da autoridade imputada usurpadora ou desobediente em 10 dias (5 no STF - RISTF, art. 157).



# Reclamação

- Citação do beneficiário da decisão impugnada (parte adversária do reclamante): 15 dias para apresentar contestação (art. 989, III)
- Qualquer interessado poderá impugnar pedido do reclamante (art.990 CPC).
- MP como custos legis (5 d).
- Não há fase instrutória
- Previsão de sustentação oral (art. 937 do CPC)



# Reclamação

- Decisão do Tribunal (ou do relator, se for matéria objeto de jurisprudência consolidada – Art. 161, par. Único, RISTF):
  - ✓ a) em caso de usurpação de competência: determinará medida adequada. Avocar o processo
  - ✓ b) em caso de violação da autoridade de sua decisão: cassará a decisão exorbitante (**não reforma**)
- Presidente do Tribunal determinará imediato cumprimento da decisão, lavrando-se posteriormente o acórdão
- Súmula 368: "Não há embargos infringentes no processo de reclamação"



# DÚVIDAS



OBRIGADO

• [andreyborges@yahoo.com.br](mailto:andreyborges@yahoo.com.br)

